



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.553, DE 2011

(Do Sr. André Dias)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a obrigatoriedade de exame de dopagem para condutores de veículos de transporte coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-896/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 148-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a obrigatoriedade de exame de dopagem para condutores de veículos de transporte coletivo.

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 148-A:

“Art. 148-A. Os condutores habilitados na categoria “D” deverão submeter-se a exames de dopagem, realizados periodicamente e sem aviso prévio, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. As despesas decorrentes dos exames referidos no *caput* correrão por conta:

I – do próprio condutor, no caso de autônomos;

II – da empresa contratante, quando o condutor tiver vínculo empregatício com empresa prestadora de serviço de transporte coletivo de passageiros.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho como condutor de veículo de transporte de passageiros com capacidade acima de oito passageiros exige muita responsabilidade, a tal ponto de o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) exigir condições especiais para o postulante à habilitação na categoria correspondente, que é a “D”. Ser maior de vinte e um anos, ter experiência prévia como condutor e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os doze meses precedentes à habilitação são apenas algumas dessas condições.

Exatamente por exigir muita responsabilidade, esse trabalho também é estressante. São comuns as ocorrências de motoristas de empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros que precisam se

afastar do trabalho por conta de enfermidades relacionadas a esse problema. Infelizmente, para suportar a pressão, muitos recorrem à automedicação, fazem uso abusivo de álcool ou, até mesmo, recorrem às drogas ilícitas. Para eles, tais substâncias são válvulas de escape, por meio das quais intentam mudar a forma como se sentem, escapar da dor, da ansiedade, do tédio ou de frustrações.

Essas práticas, não é preciso que se diga, resultam muito perigosas, causando acidentes que podem tirar a vida de pessoas inocentes. Por essa razão, estamos propondo a inclusão de artigo no texto do CTB, de forma a prever a realização de exames de dopagem, os populares testes *anti-dopping*, para condutores habilitados na categoria “D”. Esses exames deverão ser realizados periodicamente e sem aviso prévio, nos termos de regulamentação do CONTRAN. Entendemos que essa é a melhor alternativa, visto que o detalhamento do conteúdo, como o tipo de exame a ser feito e as drogas que deverão ser pesquisadas, é inerente às normas infralegais. Finalizando, a proposta determina a quem caberão os custos decorrentes da realização dos exames e estabelece um prazo de noventa dias para a vigência da nova exigência, de modo a permitir a devida regulamentação.

Na certeza de que a medida contribuirá decisivamente para a melhoria da segurança no trânsito, salvando vidas, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.

Deputado ANDRÉ DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 149. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
